

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

[illegible]

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

	Parágrafo 2º - Este PLANO BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS, instituído pela cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II e administrado pelo BANESPREV, abrangerá apenas o patrocinador Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e seus empregados participantes e demais participantes e assistidos do PLANO, bem como os seus beneficiários, cujo último vínculo jurídico tenha sido originado no referido patrocinador e, concomitantemente, no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, cindido.	Esclarecimento da abrangência do Plano em relação ao seu Patrocinador e Participantes, considerando ser este um Plano Espelho, decorrente da Cisão.
Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa: I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo DEPENDENTE, em gozo de um dos BENEFÍCIOS de complementação sob a forma de renda continuada previstos no PLANO. II) (...) III) BANESPREV – É o Fundo Banespa de Seguridade Social, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS II.	Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa: I) ASSISTIDO - PARTICIPANTE ou seu respectivo BENEFICIÁRIO, em gozo de um dos BENEFÍCIOS de complementação sob a forma de renda continuada previstos no PLANO. II) (...) III) BANESPREV – É o Fundo Banespa de Seguridade Social, constituído sob a forma de entidade fechada de previdência complementar sem finalidade lucrativa, responsável pela operação e execução do	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004 Esclarecimento da natureza jurídica da Entidade. Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

IV) BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, ou ao DEPENDENTE no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO. V) BENEFÍCIO DE RISCO – É o BENEFÍCIO pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício básico de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou aos seu(s) DEPENDENTE(S) caso venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO. VI) (...) VII) (...) VIII) DEPENDENTES - São DEPENDENTES do PARTICIPANTE neste PLANO DE BENEFÍCIOS II seus dependentes assim considerados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, com direito ao recebimento do(s) benefício(s) básico(s) por essa concedido(s). IX) (...) X) PARTICIPANTE – Todo o empregado do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, admitido a partir de 23.05.75, inclusive, e dos demais PATROCINADORES, admitidos a	PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II - SANTANDER SERVIÇOS. IV) BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, ou ao BENEFICIÁRIO no caso de morte do PARTICIPANTE, conforme previsto neste REGULAMENTO. V) BENEFÍCIO DE RISCO – É o BENEFÍCIO pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE caso lhe seja concedido o benefício básico de aposentadoria por invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou ao(s) seu(s) BENEFICIÁRIO(S) caso venha a falecer, conforme previsto neste REGULAMENTO. VI) (...) VII) (...) VIII) BENEFICIÁRIOS - São BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE neste PLANO dependentes assim considerados pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, com direito ao recebimento do(s) benefício(s) básico(s) por essa concedido(s). IX) (...) X) PARTICIPANTE – Todo o empregado do PATROCINADOR que optar pelo presente REGULAMENTO através de inscrição específica. A expressão PARTICIPANTE	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
--	--	---

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

qualquer tempo, que optar pelo presente REGULAMENTO através de inscrição específica. A expressão PARTICIPANTE engloba o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.	engloba o PARTICIPANTE ATIVO, o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e o PARTICIPANTE OPTANTE.	
XI) (...)	XI) (...)	
XII) (...)	XII) (...)	
XIII) (...)	XIII) (...)	
XIV) PATROCINADOR – Empresa pertencente ao Conglomerado BANESPA e CABESP, que aderir ao presente, mediante convênio.	XIV) PATROCINADOR – Empresa que, mediante convênio de adesão com o BANESPREV, assume essa condição perante o plano, observado que, após a aprovação da Cisão, permanecerá como Patrocinador apenas a Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, também denominado SANTANDER SERVIÇOS.	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
XV) (...)	XV) (...)	
XVI) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II ou PLANO DE BENEFÍCIOS II ou PLANO – É o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.	XVI) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS ou BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS ou PLANO – É o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.
XVII) PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao	XVII) PORTABILIDADE - Instituto que faculta ao PARTICIPANTE, nos termos da legislação e	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

PARTICIPANTE, nos termos da legislação e deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no PLANO DE BENEFÍCIOS II, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	deste REGULAMENTO, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito no BANESPREV II - SANTANDER SERVIÇOS, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	
XVIII) (...)	XVIII) (...)	
XIX) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o PLANO DE BENEFÍCIOS II, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	XIX) REGULAMENTO – é o instrumento por meio do qual é instituído e disciplinado o BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS, mediante o estabelecimento de normas sobre admissão e saída de PARTICIPANTES, BENEFÍCIOS e requisitos para elegibilidade, base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização de BENEFÍCIOS, institutos técnicos, fontes e formas de custeio do PLANO.	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.
XX) RENDA CONTINUADA - BENEFÍCIO previdenciário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE, ou ao DEPENDENTE no caso de morte do PARTICIPANTE, sob a forma de prestações mensais e sucessivas, conforme disposto neste REGULAMENTO.	XX) RENDA CONTINUADA - BENEFÍCIO previdenciário pago pelo BANESPREV ao PARTICIPANTE, ou ao BENEFICIÁRIO no caso de morte do PARTICIPANTE, sob a forma de prestações mensais e sucessivas, conforme disposto neste REGULAMENTO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
XXI) (...)	XXI) (...)	
XXII) TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO: Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais	XXII) TAXA DE JURO ATUARIAL DO PLANO: Taxa de juro utilizada nas projeções atuariais deste BANESPREV II - SANTANDER	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

deste PLANO DE BENEFÍCIOS II e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO. (...)	SERVIÇOS e indicada no respectivo PLANO ANUAL DE CUSTEIO. (...)	
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	
Art. 3º - O PARTICIPANTE poderá, mediante inscrição, ingressar ou migrar do Plano de Benefícios Banesprev I, previsto no respectivo Regulamento, para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente Regulamento. Parágrafo único: Para o Participante que não migrar para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente Regulamento, ficarão assegurados todos os direitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios Banesprev I.	Art. 3º - Conforme histórico previsto neste Capítulo, o ingresso de PARTICIPANTE neste Plano de Benefícios ocorreu em razão da cisão do Plano de Benefícios BANESPREV II, com a consequente transferência dos PARTICIPANTES inscritos ou migrados ao Plano cindido para este Plano de Benefícios BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS, conforme o disposto no Art. 1º, § 2º e observado o art. 68 deste Regulamento.	Ajuste do texto para indicação do histórico do Plano originário cindido. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC. Supressão de parágrafo para atendimento ao Ofício em referência.
Art. 4º - A inscrição dos PARTICIPANTES e a declaração dos DEPENDENTES são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista no presente REGULAMENTO.	Art. 4º - A inscrição dos PARTICIPANTES e a declaração dos BENEFICIÁRIOS são pressupostos indispensáveis à obtenção de qualquer prestação ou vantagem prevista no presente REGULAMENTO.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 5º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE aquele que for empregado de um dos PATROCINADORES.	Art. 5º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE aquele que for empregado de PATROCINADOR.	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

Art. 6º - A inscrição far-se-á: I) (...) II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	Art. 6º - A inscrição far-se-á: I) (...) II) Para o BENEFICIÁRIO, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES	CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Idem à justificativa acima.
Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que: (...) Parágrafo 2º - Ocorrerá a suspensão da qualidade de PARTICIPANTE no caso de gozo de licença sem remuneração junto às Patrocinadoras, salvo se o interessado optar pelo AUTOPATROCÍNIO e assim continuar respondendo pelo custeio integral do PLANO, conforme previsto na Seção II do Capítulo VII deste REGULAMENTO. (...)	Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que: (...) Parágrafo 2º - Ocorrerá a suspensão da qualidade de PARTICIPANTE no caso de gozo de licença sem remuneração junto ao PATROCINADOR, salvo se o interessado optar pelo AUTOPATROCÍNIO e assim continuar respondendo pelo custeio integral do PLANO, conforme previsto na Seção II do Capítulo VII deste REGULAMENTO. (...)	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador. Adequação da terminologia à LC

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

Parágrafo 5º - Durante o período em que o PARTICIPANTE permanecer inadimplente, conforme o parágrafo 4º deste artigo, ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período. (...)	Parágrafo 5º - Durante o período em que o PARTICIPANTE permanecer inadimplente, conforme o parágrafo 4º deste artigo, ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou BENEFICIÁRIOS direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período. (...)	109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Art. 9º - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES, relativamente ao PLANO.	Art. 9º - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE no PLANO importa na cessação de toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS, relativamente ao PLANO.	Idem à justificativa acima.
Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarreta de pleno direito a perda da qualidade do DEPENDENTE a ele correspondente, independente de qualquer aviso ou notificação. Parágrafo único – A perda da qualidade de DEPENDENTE do PARTICIPANTE neste PLANO, com o conseqüente cancelamento de sua inscrição, também ocorrerá automaticamente com a perda de sua qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Art. 10 - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE acarreta de pleno direito a perda da qualidade do BENEFICIÁRIO a ele correspondente, independente de qualquer aviso ou notificação. Parágrafo único – A perda da qualidade de BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE neste PLANO, com o conseqüente cancelamento de sua inscrição, também ocorrerá automaticamente com a perda de sua qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.
Art. 11 - O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS II, qualquer que seja a causa, se pretender	Art. 11 - O PARTICIPANTE excluído do BANESPREV II - SANTANDER SERVIÇOS, qualquer que seja a	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

ser nele incluído novamente, deverá atender a todas as exigências previstas neste Regulamento para nova inscrição e efetuar o pagamento da taxa de inscrição conforme disposto no artigo 7º deste REGULAMENTO.	causa, se pretender ser nele incluído novamente, deverá atender a todas as exigências previstas neste Regulamento para nova inscrição e efetuar o pagamento da taxa de inscrição conforme disposto no artigo 7º deste REGULAMENTO.	
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	
Art. 12 – Os BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO DE BENEFÍCIOS II são os seguintes: (...) II – Para os DEPENDENTES: (...)	Art. 12 – Os BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO são os seguintes: (...) II – Para os BENEFICIÁRIOS : (...)	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
SEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	SEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	
Art. 13 – O BANESPREV concederá um BENEFÍCIO mensal de Complementação de Aposentadoria, ao PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO que o requerer, desde que atenda todos os seguintes requisitos:	Art. 13 – O BANESPREV concederá um BENEFÍCIO mensal de Complementação de Aposentadoria, ao PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO que o requerer, desde que atenda todos os seguintes requisitos:	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

(...) Parágrafo 1º - A contagem de tempo nos PATROCINADORES, para efeito de cálculo do Benefício de Complementação de Aposentadoria e da carência de que trata a alínea “b” do “caput” deste artigo, considerará a somatória de tempo nas empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP, empresas incorporadas e no BANESPA, desde que o empregado não tenha sido demitido por justa causa ou recebido indenização legal nessas empresas em que prestou serviço, antes de ingressar no último PATROCINADOR.	(...) Parágrafo 1º - A contagem de tempo no PATROCINADOR, para efeito de cálculo do Benefício de Complementação de Aposentadoria e da carência de que trata a alínea “b” do “caput” deste artigo, considerará a somatória de tempo nas empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP, empresas incorporadas e no BANESPA, desde que o empregado não tenha sido demitido por justa causa ou recebido indenização legal nessas empresas em que prestou serviço, antes de ingressar no último PATROCINADOR.	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
(...) Parágrafo 6º - Considera-se, para cálculo do BENEFÍCIO somente a soma das parcelas sobre as quais incidir a taxa de contribuição para o custeio do PLANO, quais sejam, salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante da Patrocinadora Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título “vantagem individual”.	(...) Parágrafo 6º - Considera-se, para cálculo do BENEFÍCIO, somente a soma das parcelas sobre as quais incidir a taxa de contribuição para o custeio do PLANO, quais sejam, salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função.	Idem à justificativa acima.
Art. 17 – A soma do valor pago pela PREVIDÊNCIA	Art. 17 – A soma do valor pago pela PREVIDÊNCIA	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

SOCIAL a título de aposentadoria e do valor pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria manterá a equivalência com a remuneração de empregado da ativa em cargo ou categoria equivalente ao ocupado pelo ASSISTIDO no dia seguinte àquele em que preencheu as condições de elegibilidade ao Benefício de Complementação da Aposentadoria, obedecendo-se as proporcionalidades com relação ao tempo de serviço e ao exercício de funções comissionadas conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13 deste REGULAMENTO. (...) Parágrafo 3º - Caso o crescimento do patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS II não permita repassar integralmente o reajuste necessário para cumprir o disposto no parágrafo 2º supra, o resíduo será repassado integralmente, sem retroatividade, assim que o patrimônio o permitir, garantindo-se, sempre, um reajuste mínimo de acordo com o INPC/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. (...)	SOCIAL a título de aposentadoria e do valor pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria manterá a equivalência com a remuneração de empregado da ativa em cargo ou categoria equivalente ao ocupado pelo ASSISTIDO no dia seguinte àquele em que preencheu as condições de elegibilidade ao Benefício de Complementação da Aposentadoria, obedecendo-se as proporcionalidades com relação ao tempo de serviço e ao exercício de funções comissionadas conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13 deste REGULAMENTO. (...) Parágrafo 3º - Caso o crescimento do patrimônio relativo ao BANESPREV II - SANTANDER SERVIÇOS não permita repassar integralmente o reajuste necessário para cumprir o disposto no parágrafo 2º supra, o resíduo será repassado integralmente, sem retroatividade, assim que o patrimônio o permitir, garantindo-se, sempre, um reajuste mínimo de acordo com o INPC/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. (...)	Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.
Art. 18 - Caso o valor do Benefício de Complementação da Aposentadoria seja, na data de sua concessão, inferior a 5% (cinco por cento) da última remuneração, o PARTICIPANTE terá direito a um benefício mínimo	Art. 18 - Caso o valor do Benefício de Complementação da Aposentadoria seja, na data de sua concessão, inferior a 5% (cinco por cento) da última remuneração, o PARTICIPANTE terá direito a um benefício mínimo	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

correspondente a 3 (três) vezes o seu último salário de contribuição no PLANO, e será pago de uma só vez. Este valor não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ao PLANO, devidamente corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do Plano, garantindo-se, no mínimo, a variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo Único - Ocorrendo o pagamento na forma do "caput", dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.	correspondente a 3 (três) vezes o seu último salário de contribuição no PLANO, e será pago de uma só vez. Este valor não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ao PLANO, devidamente corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do Plano, garantindo-se, no mínimo, a variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. Parágrafo Único - Ocorrendo o pagamento na forma do "caput", dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE neste PLANO, cessando-se toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
SEÇÃO III DO PECÚLIO POR MORTE	SEÇÃO III DO PECÚLIO POR MORTE	
Art. 22 – O Pecúlio por Morte será pago ao DEPENDENTE do PARTICIPANTE ATIVO, do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do PARTICIPANTE OPTANTE, que optou por custeá-lo nos termos deste REGULAMENTO, e do participante ASSISTIDO, no caso de morte destes, independente do prazo de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II.	Art. 22 – O Pecúlio por Morte será pago ao BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE ATIVO, do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do PARTICIPANTE OPTANTE, que optou por custeá-lo nos termos deste REGULAMENTO, e do participante ASSISTIDO, no caso de morte destes, independente do prazo de filiação ao BANESPREV II - SANTANDER SERVIÇOS.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Adequação à nomenclatura do Plano Espelho, decorrente da Cisão.
Art. 23 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual ao valor, na data do	Art. 23 – O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual ao valor, na data do	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

falecimento, do Benefício de Complementação da Aposentadoria pago pelo BANESPREV ao participante ASSISTIDO ou, no caso de PARTICIPANTE ATIVO, PARTICIPANTE OPTANTE e PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do seu salário de contribuição no PLANO referido no parágrafo 6º do artigo 13 deste REGULAMENTO, observado o disposto nos parágrafos seguintes. Parágrafo 1º - (...) Parágrafo 2º - Os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Pecúlio por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO. Parágrafo 3º - (...) Parágrafo 4º - Na falta de DEPENDENTE não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte. Havendo mais de um DEPENDENTE, o Pecúlio por Morte será rateado entre eles em partes iguais. Parágrafo 5º - (...)	falecimento, do Benefício de Complementação da Aposentadoria pago pelo BANESPREV ao participante ASSISTIDO ou, no caso de PARTICIPANTE ATIVO, PARTICIPANTE OPTANTE e PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, do seu salário de contribuição no PLANO referido no parágrafo 6º do artigo 13 deste REGULAMENTO, observado o disposto nos parágrafos seguintes. Parágrafo 1º - (...) Parágrafo 2º - Os BENEFICIÁRIOS dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Pecúlio por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO. Parágrafo 3º - (...) Parágrafo 4º - Na falta de BENEFICIÁRIO não haverá concessão de Benefício de Pecúlio por Morte. Havendo mais de um BENEFICIÁRIO, o Pecúlio por Morte será rateado entre eles em partes iguais. Parágrafo 5º - (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima.
SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA	SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

PENSÃO	PENSÃO	
Art. 24 – O BANESPREV complementarà aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE falecido a pensão (quota familiar) a que eles tiverem direito perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, em valor equivalente: I) Participante ASSISTIDO: a) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE ATIVO no PLANO: À diferença entre o valor integral do benefício básico correspondente devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento. b) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO:À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, se pelo respectivo regime tivesse se aposentado como PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de	Art. 24 – O BANESPREV complementarà aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido a pensão (quota familiar) a que eles tiverem direito perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, em valor equivalente: I) Participante ASSISTIDO: a) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE ATIVO no PLANO: À diferença entre o valor integral do benefício básico correspondente devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento. b) que ao se tornar ASSISTIDO mantinha a condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO:À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS, se pelo respectivo regime tivesse se aposentado como PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e do valor a ele pago pelo BANESPREV a título de	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima. Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento. II) PARTICIPANTE ATIVO: À diferença entre o valor integral da pensão devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento. III) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus DEPENDENTES, se tivesse falecido como se fosse PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento. IV) (...)	Complementação de Aposentadoria, na data de seu falecimento. II) PARTICIPANTE ATIVO: À diferença entre o valor integral da pensão devida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento. III) PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: À diferença entre o valor integral do benefício básico que seria devido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL aos seus BENEFICIÁRIOS, se tivesse falecido como se fosse PARTICIPANTE ATIVO no cargo ou categoria a que pertencia na época do TÉRMINO DO VÍNCULO, e 80% (oitenta por cento) da soma daquele valor e o valor que a ele seria pago pelo BANESPREV como se aposentado por invalidez estivesse na data do falecimento. IV) (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima.
Art. 27 – O Benefício de Complementação da Pensão será pago aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e nas condições por ela adotadas.	Art. 27 – O Benefício de Complementação da Pensão será pago aos BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE falecido, que estiverem recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL e nas condições por ela adotadas.	Idem à justificativa acima.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

Parágrafo 1º – Os DEPENDENTES, durante o período em que estiverem em gozo da Complementação da Pensão, estarão obrigados sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Parágrafo 1º – Os BENEFICIÁRIOS, durante o período em que estiverem em gozo da Complementação da Pensão, estarão obrigados sempre que solicitados, a provar, junto ao BANESPREV, e a juízo deste, que estão recebendo o benefício básico da PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
Parágrafo 2º - Os DEPENDENTES dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Complementação da Pensão por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.	Parágrafo 2º - Os BENEFICIÁRIOS dos PARTICIPANTES OPTANTES só terão direito ao Benefício de Complementação da Pensão por Morte se referidos PARTICIPANTES, quando da opção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, optaram por assumir o custeio do referido BENEFÍCIO.	Idem à justificativa acima.
Parágrafo 3º - Na falta de DEPENDENTE não haverá concessão do Benefício de Complementação da Pensão.	Parágrafo 3º - Na falta de BENEFICIÁRIO não haverá concessão do Benefício de Complementação da Pensão.	Idem à justificativa acima.
Parágrafo 4º - A Complementação da Pensão se extingue quando da morte do DEPENDENTE ou quando da perda dessa qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Parágrafo 4º - A Complementação da Pensão se extingue quando da morte do BENEFICIÁRIO ou quando da perda dessa qualidade perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL.	Idem à justificativa acima.
SEÇÃO V DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL	SEÇÃO V DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL	
Art. 28 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de RENDA CONTINUADA, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde	Art. 28 – O BANESPREV concederá o Benefício Proporcional sob a forma de RENDA CONTINUADA, ao PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer, desde	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

que comprovada a concessão do benefício básico de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) Parágrafo 3º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE se invalidar ou falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha feito a opção pelo custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, somente terá direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado na data de início do benefício básico de Aposentadoria por Invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou no dia seguinte ao falecimento, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, que será pago ao próprio PARTICIPANTE OPTANTE ou aos seus DEPENDENTES, conforme o caso. Parágrafo 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o benefício mensal a ele pago será transferido ao seu DEPENDENTE, que terá direito de receber o Benefício enquanto mantiver essa condição perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL. Havendo mais de um DEPENDENTE, o Benefício Proporcional será rateado entre eles em partes iguais.	que comprovada a concessão do benefício básico de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) Parágrafo 3º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE se invalidar ou falecer antes da concessão do Benefício Proporcional, sem que tenha feito a opção pelo custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO, somente terá direito à antecipação do Benefício Proporcional, calculado na data de início do benefício básico de Aposentadoria por Invalidez pela PREVIDÊNCIA SOCIAL ou no dia seguinte ao falecimento, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, que será pago ao próprio PARTICIPANTE OPTANTE ou aos seus BENEFICIÁRIOS, conforme o caso. Parágrafo 4º – Se o PARTICIPANTE OPTANTE falecer após a concessão do Benefício Proporcional, o benefício mensal a ele pago será transferido ao seu BENEFICIÁRIO, que terá direito de receber o Benefício enquanto mantiver essa condição perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL. Havendo mais de um BENEFICIÁRIO, o Benefício Proporcional será rateado entre eles em partes iguais.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Idem à justificativa acima.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

DO CUSTEIO DO PLANO	DO CUSTEIO DO PLANO	
Art. 29 – O Plano de Custeio, elaborado atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial, será aprovado anualmente pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembléia de Participantes do BANESPREV e pela Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Parágrafo Único: O Plano de Custeio será elaborado separadamente para cada PATROCINADOR e fixará o percentual de taxa de contribuição relativa a cada um, incidente sobre a folha salarial dos funcionários/ PARTICIPANTES.	Art. 29 – O Plano de Custeio, elaborado atuarialmente dentro do estabelecido na Nota Técnica Atuarial, será aprovado anualmente pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembléia de Participantes do BANESPREV e pela Diretoria do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA. Parágrafo Único: O Plano de Custeio será elaborado por PATROCINADOR e fixará o percentual de taxa de contribuição relativa a cada um, incidente sobre a folha salarial dos funcionários/ PARTICIPANTES.	Adequação à sucessão anteriormente ocorrida no Patrocinador BANESPA. Idem à justificativa acima.
Art. 30 – O custeio deste PLANO DE BENEFÍCIOS II será atendido pelas seguintes fontes de receita: I) Dotação dos PATROCINADORES; II) Taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio, que será equivalente a 55,05% (cinquenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) para os PATROCINADORES Banco do Estado de São Paulo S.A - BANESPA, empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP, e 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por	Art. 30 – O custeio deste BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS será atendido pelas seguintes fontes de receita: I) Dotação de PATROCINADOR; II) Taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio, que será equivalente a 55,05% (cinquenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) para o PATROCINADOR, e 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) para os PARTICIPANTES que aderirem ao PLANO;	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

cento) para os PARTICIPANTES que aderirem ao PLANO; (...) Parágrafo 2º - Na parcela de custeio assumida pelos PARTICIPANTES, ou seja, 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) do custo total, está incluído integralmente o custeio da Complementação da Aposentadoria das mulheres aos 25 anos de contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL, respeitado o disposto para a aposentadoria proporcional ao tempo prestado nos PATROCINADORES.	(...) Parágrafo 2º - Na parcela de custeio assumida pelos PARTICIPANTES, ou seja, 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) do custo total, está incluído integralmente o custeio da Complementação da Aposentadoria das mulheres aos 25 anos de contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL, respeitado o disposto para a aposentadoria proporcional ao tempo prestado no PATROCINADOR.	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
Art. 31 – As contribuições referidas neste Capítulo deverão ser recolhidas pelo Patrocinador aos cofres do BANESPREV, até o 2º (segundo) dia útil após a data de fechamento da folha mensal de pagamento de salários aos PARTICIPANTES ATIVOS.	Art. 31 – As contribuições referidas neste Capítulo deverão ser recolhidas pelo Patrocinador aos cofres do BANESPREV, até o 2º (segundo) dia útil após a data de fechamento da folha mensal de pagamento de salários aos PARTICIPANTES ATIVOS.	Idem à justificativa acima.
Art. 32 - O atraso no recolhimento e repasse das contribuições pelos PATROCINADORES sujeita-os ao pagamento do valor atualizado com base na aplicação da TAXA ATUARIAL DE JUROS e no ÍNDICE DO PLANO, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o total devido, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida,	Art. 32 - O atraso no recolhimento e repasse das contribuições pelo PATROCINADOR o sujeita ao pagamento do valor atualizado com base na aplicação da TAXA ATUARIAL DE JUROS e no ÍNDICE DO PLANO, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o total devido, até a data da efetiva liquidação do débito. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias o BANESPREV deverá proceder à execução judicial da dívida,	Ajuste do texto em com relação ao único Patrocinador do Plano.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

recalculada pelo Atuário responsável, acrescida de todos os ônus decorrentes do atraso.	recalculada pelo Atuário responsável, acrescida de todos os ônus decorrentes do atraso.	
Art. 33 – O fundo do Plano De Benefícios Banesprev I, composto pelas contribuições dos PATROCINADORES (Banco BANESPA, Empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP) integra o patrimônio do Plano de Benefícios I. Parágrafo único – Será incorporada ao PLANO DE BENEFÍCIOS II a parcela do patrimônio relativa aos funcionários do Plano De Benefícios I que a ele aderirem, sendo que para os que não aderirem, será mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano de Benefícios I.	Art. 33 – O fundo do Plano de Benefícios Banesprev I, composto pelas contribuições dos PATROCINADORES (Banco BANESPA, Empresas do Conglomerado BANESPA e seus sucessores e CABESP) integra o patrimônio do Plano de Benefícios I. Parágrafo 1º – Será incorporada ao BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS a parcela do patrimônio relativa aos funcionários do Plano De Benefícios I oriundos do Patrocinador SANTANDER SERVIÇOS que a ele aderirem, sendo que para os que não aderirem, será mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano de Benefícios I. Parágrafo 2º - Após a aprovação da Cisão deverá ser observada na integração ao patrimônio deste Plano a segregação de que trata o artigo 64 deste Regulamento.	Renumeração em razão da inserção de parágrafo. Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Inserção de parágrafo para esclarecer a segregação do patrimônio do Plano após a Cisão.
Art. 36 – O Patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.	Art. 36 – O Patrimônio relativo ao BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS será constituído de bens móveis, imóveis, ações, valores e títulos em geral.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 37 – A aplicação do Patrimônio relativo ao PLANO	Art. 37 – A aplicação do Patrimônio relativo ao	Adequação à nomenclatura do

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

DE BENEFÍCIOS BANESPREV II deverá ser feita integralmente no País, de forma a assegurar: (...) Parágrafo 2º - Os bens patrimoniais que constituem as reservas técnicas garantidoras dos BENEFÍCIOS previstos neste REGULAMENTO só poderão ser	BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS deverá ser feita de forma a assegurar: (...) Parágrafo 2º - A aquisição e a alienação dos bens imóveis, garantidores de reservas técnicas, assim como a constituição de ônus ou direitos reais sobre os	Plano, decorrente da Cisão. Supressão da obrigatoriedade de aplicação do patrimônio integralmente no País, para fins de compatibilização do dispositivo regulamentar com a atual legislação que permite e prevê essa possibilidade, nos termos do art. 17, IV, da Resolução CMN 3.792/2009. Aduza-se ainda que, historicamente, a obrigatoriedade de investimentos integralmente no País era prevista nos Regulamentos dos planos em razão de ser este um dos pressupostos da imunidade tributária pleiteada pelas EFPC. Com a perda da imunidade das entidades e o estabelecimento da tributação diferida, não mais se justifica, sob este prisma, tal previsão. Ressalte-se ainda que é expressamente prevista, na proposta de alteração do parágrafo 2,º que a aplicação do patrimônio seguirá a política de investimentos vigente. Adequação do texto em razão do atual contexto de mercado das EFPC, compatibilizando a
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

alienados ou gravados por propostas da Diretoria Executiva, aprovadas pelo CONSELHO DELIBERATIVO e pela Assembléia de PARTICIPANTES do BANESPREV e pela Diretoria do Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, de acordo com o plano de aplicação patrimonial, cumpridas as formalidades legais e estatutárias. Parágrafo 3º - O patrimônio relativo ao PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II não poderá ter aplicação que contrarie o disposto neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.	mesmos, deverão ser analisadas pelo Comitê de Investimentos e aprovadas por 2/3 do Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva. Parágrafo 3º - O patrimônio relativo ao BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS não poderá ter aplicação que contrarie o disposto neste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que com ele não forem compatíveis, sujeitos seus autores às sanções previstas em Lei.	celeridade necessária da gestão de investimentos com a segurança jurídica, sendo certo que é prevista nesse parágrafo a sua observância à política de investimentos vigente do BANESPREV. Ajuste do texto em compatibilização com a proposta de alteração estatutária (art. 8º, § 1º). Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 38 – O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada para a Entidade pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. Parágrafo único – (...)	Art. 38 – O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada para a Entidade pelo órgão governamental competente. Parágrafo único – (...)	Ajuste do texto para unificar referência ao órgão ministerial autorizativo das alterações regulamentares.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO	DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO	
Art. 39 – A Taxa de Contribuição a ser descontada da remuneração dos PARTICIPANTES e repassada ao BANESPREV, observará a seguinte tabela: (...) Parágrafo 3º - A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo, sobre a qual incidirá a Taxa de Contribuição para o custeio do PLANO, será composta pela soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante da Patrocinadora Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título “vantagem individual”. (...)	Art. 39 – A Taxa de Contribuição a ser descontada da remuneração dos PARTICIPANTES e repassada ao BANESPREV, observará a seguinte tabela: (...) Parágrafo 3º - A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo, sobre a qual incidirá a Taxa de Contribuição para o custeio do PLANO, será composta pela soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. (...)	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador.
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS DO PLANO SEÇÃO I –DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS DO PLANO SEÇÃO I –DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 40 - Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, o	Art. 40 - Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, o	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: (...) Parágrafo 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), ou pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II. Parágrafo 2º - A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (inciso II), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II. (...) Parágrafo 5º - A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste PLANO DE BENEFÍCIOS II	PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO: (...) Parágrafo 1º - A opção por manter a inscrição no PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO (inciso I), não impede a posterior opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (inciso II), ou pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS. Parágrafo 2º - A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (inciso II), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV), observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS. (...) Parágrafo 5º - A opção pela PORTABILIDADE ou pelo RESGATE importa renúncia a qualquer outro Instituto ou BENEFÍCIO previsto neste BANESPREV II –	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Idem à justificativa acima. Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação da terminologia à LC
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus DEPENDENTES.	SANTANDER SERVIÇOS e faz cessar toda e qualquer obrigação do BANESPREV perante o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS ..	109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	
Art. 45 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos terá presumida a opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º e desde que possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO. Se o PARTICIPANTE não contar, 03 (três) anos no mínimo de vinculação ao PLANO, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado e sua inscrição no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II será cancelada após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º. Parágrafo 1º - Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período. Parágrafo 2º - (...)	Art. 45 – O PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos terá presumida a opção pelo Instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º e desde que possua no mínimo 03 (três) anos de vinculação ao PLANO. Se o PARTICIPANTE não contar, 03 (três) anos no mínimo de vinculação ao PLANO, o valor a que tiver direito ficará disponível para ser por ele resgatado e sua inscrição no BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS será cancelada após prévia notificação na forma do parágrafo 4º do art. 8º. Parágrafo 1º - Durante o período em que o PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura dos BENEFÍCIOS DE RISCO, não tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a qualquer BENEFÍCIO em caso de invalidez ou morte nesse período. Parágrafo 2º - (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
Art. 46 - O PARTICIPANTE que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, uma vez comprovada a concessão da aposentadoria por idade ou por contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o Benefício Proporcional previsto na Seção V do Capítulo IV deste REGULAMENTO. Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem: (...) II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.	Art. 46 - O PARTICIPANTE que na data do TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Complementação de Aposentadoria previsto neste REGULAMENTO, que contar 03 (três) anos ou mais de vinculação a este PLANO e que não optar pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, poderá optar, no prazo e forma estabelecidos no caput do artigo 40, por continuar inscrito no PLANO, como PARTICIPANTE OPTANTE, para receber, no futuro, uma vez comprovada a concessão da aposentadoria por idade ou por contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, o Benefício Proporcional previsto na Seção V do Capítulo IV deste REGULAMENTO. Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser instruída com documentos que comprovem: (...) II) declaração do PARTICIPANTE interessado manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

Art. 48 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos BENEFÍCIOS. Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio do BENEFÍCIO DE RISCO, será definido anualmente, no Plano Anual de Custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II.	Art. 48 – O PARTICIPANTE OPTANTE poderá optar por manter a cobertura aos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, arcando com o custeio integral dos referidos BENEFÍCIOS. Parágrafo único – O percentual das contribuições do PARTICIPANTE OPTANTE, destinadas ao custeio do BENEFÍCIO DE RISCO, será definido anualmente, no Plano Anual de Custeio do BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS.	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão.
Art. 49 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no Artigo 48 cancelada. (...) Parágrafo 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura do BENEFÍCIO DE RISCO, não tendo ele ou seus DEPENDENTES direito a nenhum BENEFÍCIO por invalidez ou por morte.	Art. 49 – O PARTICIPANTE OPTANTE que o requerer formalmente, ou que deixar de contribuir por 03 (três) meses consecutivos, terá a cobertura para os BENEFÍCIOS DE RISCO prevista no Artigo 48 cancelada. (...) Parágrafo 2º Durante o período em que o PARTICIPANTE OPTANTE permanecer inadimplente ficará suspensa a cobertura do BENEFÍCIO DE RISCO, não tendo ele ou seus BENEFICIÁRIOS direito a nenhum BENEFÍCIO por invalidez ou por morte.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	SEÇÃO IV – DA PORTABILIDADE	
Art. 53 – O PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS II terá direito de portar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, descontada a parcela das contribuições relativa ao custeio das despesas administrativas e dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, Artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes, assegurado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO. (...)	Art. 53 – O PARTICIPANTE do BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS terá direito de portar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes. (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Ampliação do percentual das contribuições vertidas ao Plano para fins de portabilidade dos participantes.
Art. 54 - A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus DEPENDENTES. Parágrafo único – (...)	Art. 54 - A opção pela PORTABILIDADE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus BENEFICIÁRIOS. Parágrafo 1º - É vedada a PORTABILIDADE no período de gozo de BENEFÍCIO deste PLANO. Parágrafo 2º - Em razão do presente Plano de Benefícios ser fechado, fica vedada a portabilidade de recursos de outro Plano de Benefícios para este	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004. Renumeração de parágrafo. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

	PLANO.	
SEÇÃO V – DO RESGATE	SEÇÃO V – DO RESGATE	
Art. 57 - O PARTICIPANTE do PLANO DE BENEFÍCIOS II terá direito de resgatar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, descontadas a parcela da contribuição relativas ao custeio das despesas administrativas e dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no Capítulo IV, Seção I, artigo 14 (Complementação da Aposentadoria por Invalidez), Seção III (Pecúlio por Morte) e Seção IV (Complementação da Pensão) deste REGULAMENTO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto nos parágrafos seguintes, assegurado, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO. Parágrafo único – (...)	Art. 57 - O PARTICIPANTE do BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS terá direito de resgatar 100% (cem por cento) das contribuições por ele vertidas ao PLANO, corrigidas monetariamente pela variação patrimonial do PLANO, observado o disposto no parágrafo único. Parágrafo único – (...)	Adequação à nomenclatura do Plano, decorrente da Cisão. Ampliação do percentual das contribuições vertidas ao Plano para fins de resgate dos participantes.
Art. 59 - A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus DEPENDENTES.	Art. 59 - A opção pelo RESGATE na forma prevista nesta Seção é irrevogável, irretratável e implica na cessação de todos os compromissos do BANESPREV com relação aos PARTICIPANTES e seus BENEFICIÁRIOS.	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	
Art. 60 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)	Art. 60 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo: (...)	Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.
CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	
Art. 62 – Este REGULAMENTO somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos membros do CONSELHO DELIBERATIVO e, observadas as disposições do Estatuto do BANESPREV a respeito, deverá ser objeto de aprovação pela Assembléia de Participantes e pela Diretoria do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A. e submetido à aprovação da autoridade competente. Parágrafo único – As alterações deste REGULAMENTO não poderão: I) (...) II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou	Art. 62 – Este REGULAMENTO somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 dos membros do CONSELHO DELIBERATIVO e, observadas as disposições do Estatuto do BANESPREV a respeito, deverá ser objeto de aprovação pela Assembleia de Participantes e pela Diretoria do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sucessor do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A, e submetido à aprovação da autoridade competente. Parágrafo único – As alterações deste REGULAMENTO não poderão: I) (...) II) Prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos PARTICIPANTES ou	Adequação à abrangência do Plano com relação ao único Patrocinador. Adequação da terminologia à LC 109/2001 em observância ao §1º do artigo 2º da Resolução MPS/CGPC nº 08/2004.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

DEPENDENTES; III) (...)	BENEFICIÁRIOS; III) (...)	
	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	Inserção de Capítulo específico para disciplinar as disposições especiais e transitórias relativas à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador.
	Art. 63– Em decorrência da cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, aprovada pelo órgão governamental competente, os PARTICIPANTES, ASSISTIDOS e BENEFICIÁRIOS que foram transferidos para este PLANO, nos termos previstos no § 2º do art. 1º, terão preservados os direitos e obrigações já adquiridos no plano anterior, que passarão a serem regidos exclusivamente por este PLANO BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS.	Idêntica à justificativa acima, deixando clara a manutenção dos direitos já adquiridos pelos Participantes transferidos para este Plano.
	Art. 64 – Na cisão do PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II e do seu respectivo patrimônio, aprovada pelo órgão governamental competente, foi observada a segregação atuarial e contábil do seu ativo e passivo em relação aos seus Patrocinadores, de modo a destacar e identificar a parcela relativa a cada um destes e aos participantes e assistidos aos mesmos vinculados. Parágrafo único - Considerando a referida	Disciplinar disposição especial e transitória relativa à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

	segregação, foram transferidos ativos e passivos do plano originário cindido para este PLANO em relação ao Patrocinador Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros que passou a ser vinculado a este último.	
	Art. 65 – A partir da cisão aprovada pelo órgão governamental competente para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II e da sua respectiva alteração regulamentar, as normas constantes deste Regulamento deverão ser interpretadas considerando a referida operação de reestruturação do PLANO.	Idêntica à justificativa acima.
	Art. 66 - Considerando a cisão aprovada nos termos do artigo anterior, serão somados os períodos de vinculação dos PARTICIPANTES da Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros ao Plano originário cindido - PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, e a este Plano BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS, para fins do cômputo de carências regulamentares previstas para os benefícios e os Institutos.	Disciplinar disposição especial e transitória relativa à Cisão, proporcionando transparência aos Participantes e Patrocinador e preservação dos direitos dos Participantes transferidos.
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumeração de Capítulo em razão da inserção do Capítulo anterior, considerando a Cisão.

QUADRO COMPARATIVO – BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS

Art. 63 – As alterações deste REGULAMENTO entrarão em vigor a partir da aprovação por todos os Órgãos competentes.	Art. 67 – As alterações deste REGULAMENTO entrarão em vigor a partir da publicação da aprovação pela autoridade governamental competente.	Ajuste do texto considerando o ato autorizativo do órgão governamental competente e a sua publicidade perante terceiros. Renumeração de artigo.
Art. 64 - Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS II de novos empregados dos PATROCINADORES.	Art. 68 - O Plano BANESPREV II – SANTANDER SERVIÇOS encontra-se totalmente fechado para novas adesões, sendo vedada a migração e a portabilidade para este PLANO.	Ajuste de texto para melhor esclarecimento da condição fechamento do Plano. Renumeração de artigo. Atendimento ao Ofício nº 641/CGTR/DITEC/PREVIC, de 16.03.2015.